



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648240 - PE (2024/0178020-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263
PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
AGRAVADO : MARILUCE SALUSTIANO OLIVEIRA
ADVOGADO : ABNAIR VITOR DA SILVA - PE019340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É consolidado o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.
2. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.
3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca da ausência do alegado cerceamento de defesa, bem como da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais e estéticos – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648240 - PE (2024/0178020-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263
PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
AGRAVADO : MARILUCE SALUSTIANO OLIVEIRA
ADVOGADO : ABNAIR VITOR DA SILVA - PE019340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É consolidado o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.

2. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca da ausência do alegado cerceamento de defesa, bem como da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais e estéticos – demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por REFRESCO GUARARAPES LTDA. contra a decisão de fls. 516-523 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo especial foi deduzido com base no art. 105, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 393, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIZADA VISTA DO LAUDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXPLOÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE. LESÃO NO OLHO DIREITO DA AUTORA. VÍTIMA COMERCIANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CDC. CONCEITO DE BYSTANDER. INVERSÃO 'OPELEGIS' DO ÔNUS DA PROVA DE ACORDO COM ART. 12 DO CDC. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela demandada/apelante indeferida, posto haver petição de vista dos autos após o laudo, restando devidamente oportunizada manifestação.
2. A despeito de a autora tratar-se de comerciante e o produto que ocasionou o acidente ter sido adquirido para o seu estabelecimento comercial, ostenta a condição de consumidora por força da ampliação do conceito de consumidor promovida pelo art. 17 da Lei nº 8.078/90.
3. No presente caso a inversão do ônus da prova é *ope legis*, incidindo o disposto ao §3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Os indícios de prova trazidos aos autos, nas circunstâncias em que relatadas na inicial, foram uníssomos em declarar que o acidente ocorreu quando o autor manipulava as garrafas de Coca-Cola, encontrando-se suficientemente provado o episódio fático.
5. A demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexo causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato.
6. Mantém-se o montante indenizatório a título de danos morais e estéticos

em R\$30.000,00 (dez mil reais), não representando sanção excessiva e nem enriquecimento ilícito à parte ofendida.

7. Quanto aos danos materiais, os comprovantes trazidos em anexo não são suficientes para que reste comprovado que tais gastos foram de fato realizados em razão do acidente ocorrido.

8. Apelos não providos.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 414-419, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 427-453, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo de 2015; 186, 884, 929, 944 e 945 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) cerceamento de defesa, em virtude da ausência de sua intimação para manifestação acerca do laudo pericial complementar produzido;

(iii) excesso no valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, em desatenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual seu valor deve ser reduzido.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a usurpação de competência pela emissão do juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem; **b)** não verificada a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porquanto as questões trazidas pela recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; e **c)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido, óbice que tornou prejudicada a análise da jurisprudência colacionada.

Neste agravo interno (fls. 527-541, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu recurso, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 546 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, afastou-se a alegação da agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Dito isso, assinalou-se não haver nenhuma omissão ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A segunda instância dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que somente resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO AO USUÁRIO. AUSÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da discussão acerca da responsabilidade da administradora do plano de saúde coletivo empresarial pela resilição unilateral do contrato sem prévia notificação ao segurado durante o tratamento de urgência ou de emergência e o cabimento de indenização por danos morais.

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A jurisprudência desta Corte Superior preleciona que é abusiva a rescisão unilateral sem que a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário.
 4. O mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. Na hipótese de recusa de cobertura pela operadora de saúde nos casos de tratamento de urgência ou emergência, o entendimento desta Corte é de que há configuração de danos morais indenizáveis.
 5. Na caso, o acórdão estadual, amparado no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o ato ilícito praticado pela operadora de saúde, apto a ensejar o dever de indenizar, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
 6. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.142.481/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Em relação às matérias tidas como omissas e/ou não fundamentadas, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 389-392, e-STJ – sem grifos no original):

De início aprecio a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela demandada/apelante.

No entanto, **há intimação realizada em DJE (ID 18512771) informando às partes da migração dos autos para o meio eletrônico, tendo, inclusive, a empresa ré NORSA REFRIGERANTES S/A apresentado petição (ID 18512774) informando que não identificou irregularidades na migração, de modo que restou oportunizado, dessa forma, a leitura dos autos com o laudo pericial, sem que houvesse qualquer inferência de ambas as partes.**

Ademais, **o conteúdo do laudo não foi a única prova utilizada neste processo para suceder à condenação da parte ré, tendo sido utilizados outros parâmetros no conjunto probatório.** Logo, não houve prejuízo que importe na nulidade da sentença.

(...)

Primeiramente, necessário que se estabeleça a condição de consumidora por equiparação da demandante. A despeito de a autora tratar-se de comerciante e o produto que ocasionou o acidente ter sido adquirido para o seu estabelecimento comercial, **ostenta a condição de consumidora por força da ampliação do conceito de consumidor** promovida pelo art. 17 da Lei nº 8.078/90, pelo qual, **para efeitos de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.**

Vale ressaltar que as normas e princípios do CDC são de ordem pública e interesse social, **devendo ser aplicados imperativamente, inclusive pelo juiz, por serem de conhecimento ex officio.**

(...)

No presente caso a inversão do ônus da prova é *ope legis*, decorrendo diretamente de regra insculpida no ordenamento jurídico e não de ato do magistrado, o que caracterizaria a inversão *ope judicis*, incidindo o disposto ao §3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Para que restasse afastada a responsabilidade da parte acionada, esta deveria ter provado nos autos (i) que não colocou o produto no mercado; (ii)

que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; ou (iii) que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não tendo as rés se desincumbido do seu ônus.

É verdade, como exposto pelas rés, a dificuldade de estabelecer-se o nexo causal entre a conduta, que no caso constitui **em defeito de fabricação do produto e a lesão causada no autor**. Igualmente é verdade que não existe nos autos prova cabal direta de que o ferimento do autor tenha decorrido da explosão de uma garrafa de refrigerante produzida pelas requeridas.

Contudo, **os indícios de prova trazidos aos autos, nas circunstâncias em que relatadas na inicial, foram uníssonos em declarar que o acidente ocorreu quando o autor manipulava as garrafas de Coca-Cola**.

Portanto, **encontra-se suficientemente provado o episódio fático**. Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano se encontra ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexo causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato.

Em relação ao *quantum* indenizatório, para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. Este princípio encontra amparo legal no art. 947 do Código Civil e no art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, **tendo em vista as circunstâncias do caso e os parâmetros deste Colegiado, tenho por bem manter o montante indenizatório a título de danos morais e estéticos em R\$ 30.000,00 (dez mil reais)**. Tal quantia se mostra adequada, não representando sanção excessiva e nem enriquecimento ilícito à parte ofendida.

Quanto aos danos materiais, **os comprovantes trazidos em anexo não são suficientes para que reste comprovado que tais gastos foram de fato realizados em razão do acidente ocorrido**. Além do mais, os valores de suposto aluguel de carro não trazem nenhum detalhamento que melhor evidencie os propósitos de transporte do veículo, não sendo possível aceitá-los como prova irrefutável para condenação em danos materiais.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca da ausência do alegado cerceamento de defesa, bem como da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais e estéticos – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos,

providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por dano extrapatrimonial, cumpre destacar que, nos termos da orientação deste Tribunal Superior, o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso em análise, constata-se que fixado a título de indenização por danos morais – no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em relação ao caso concreto analisado – encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando quantia desarrazoada ou desproporcional, mas sim adequada ao contexto dos autos.

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente comprovou a existência, nos autos, de procuração e cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, razão pela qual a decisão proferida pela Presidência desta Corte deve ser reconsiderada.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu com a perda precoce do filho em acidente automobilístico.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.540.639/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos

essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se amolda ao presente caso.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.602.781/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.240 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0178020-2

Número de Origem:
00004332820128171200

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415 BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263 PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
AGRAVADO	: MARILUCE SALUSTIANO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ABNAIR VITOR DA SILVA - PE019340
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415 BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE027263 PEDRO LINS COSTA THEBERGE - PE035904
AGRAVADO	: MARILUCE SALUSTIANO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ABNAIR VITOR DA SILVA - PE019340

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024